



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

825

Marmeleiro, 23 de outubro de 2021.

Processo Administrativo n.º 183/2021
Pregão Eletrônico n.º 114/2021

Parecer n.º 640/2021

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 183/2021.

A sessão pública do certame se deu na data de 05 de novembro de 2021, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, teve sua proposta recusada por não ter atendido o item 32.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, em relação a exigência que os sistemas são desenvolvidos em linguagem nativa web, segundo se constatou pela análise aos documentos de atestado de capacidade técnica apresentados junto a documentação de habilitação da empresa.

A licitante manifestou intenção de recurso na sessão pública motivada por sua desclassificação alegando que apresentou a menor oferta, foi habilitada e deveria ser convocada à prova de conceito. Salienta que o item 32.1 do Anexo I trata de requisito a ser examinado na prova de conceito. Que a utilização de atestado de fornecimento anterior para avaliar requisito da Poc é causa de nulidade do certame.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da pregoeira, na data de 17 de novembro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, manifestou suas intenções motivada pela desclassificação de sua proposta.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Apresentou, tempestivamente, razões de recurso, nas quais alega ter sido desclassificada com base em suposto descumprimento ao item 32.1 da Anexo I do Edital, sendo que tal exigência sequer teria sido analisada já que programado para ser certificado na prova de conceito a ser realizado nos termos estabelecidos no item 13.4, o que desrespeitou o rito procedimental determinado no art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, no art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02 e no item 14.1 e seguintes do Edital, um vez que iniciou a fase recursal antes mesmo da declaração do vencedor.

Destaca a validade do julgamento proferido, que não observou o rito alusivo à fase recursal, bem como a impropriedade apontada para desclassificar a recorrente, tratando de interpretação que extrapola as regras do Edital ao se utilizar de um item da fase de habilitação para se promover uma desclassificação, sendo que o momento de análise ao requisito seria posterior.

Requer a revisão da decisão da pregoeira para que a empresa possa retornar ao certame, mesmo porque sua proposta é efetivamente a mais vantajosa dentre as apresentadas e que as razões para a desclassificação foram baseadas em regra inventada durante o certame.

A empresa IPM SISTEMAS LTDA apresentou contrarrazões de recurso de forma tempestiva alegando concordar com a recorrente em relação à abertura da fase recursal antes da declaração do vencedor, discordando que a empresa tenha comprovado, nos moldes exigidos no Edital, que possa desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Que antes da prova de conceito o Município promoveu a fase de habilitação das concorrentes e, neste ato, deve rechaçar aqueles que não possam performar o objeto requerido, e que, ao contrário do que sustenta a recorrente, haverá sim a avaliação do sistema, momento no qual se poderá avaliar se os módulos são nativamente web, distinguindo-se por completo do texto capitulado pela recorrente.

Requer a manutenção da decisão da pregoeira, pelos fundamentos apresentados.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, manifestou intenção de recurso na sessão pública, apresentando sua peça recursal pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito à desclassificação de sua proposta, considerando que em análise realizada pela pregoeira, conforme atestados técnicos de capacidade técnica se concluiu que o objeto não cumpre com as especificações exigidas.

A recorrente alega, como exposto, que o momento de apreciação do objeto não seria na fase de habilitação, mas sim, no momento da apresentação da prova de conceito.

A lide gira em torno do objeto, cuja exigência, para fins de regularidade técnica encontra-se disposto no item 10.5.10 do Edital. O item 10.5.10.1 traz a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a licitante ter desempenhado de forma satisfatória a prestação de serviços pertinentes ao objeto licitado. O item 10.5.10.2 exige a declaração de que a empresa é fabricante, ou autorizada pela fabricante, comprovando deter acesso e total conhecimento sobre os programas fontes. O item 10.5.10.3 exige a declaração de que a empresa atende aos requisitos técnicos e de capacidade operativa, declaração de que disporá de todos os equipamentos e pessoal técnico e operacional necessários à execução dos serviços.

A justificativa para a desclassificação da licitante foi lastreada na exigência disposta no item 32.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência.

O item 32 do Anexo I do Edital trata das especificações mínimas do padrão tecnológico e de segurança da sistema. O item 32.1 busca prover à Contratante de um sistema de computação 100% em nuvem, desenvolvido em linguagem nativa web, de última geração, cujo padrão tecnológico e de segurança atenda aos requisitos previstos nos itens subsequentes, a serem aferidos na POC, sob pena de desclassificação da proponente.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Ora pela leitura dos dispositivos editalícios, estamos diante de duas situações. A primeira seria a análise dos atestados de capacidade técnica, cuja exigência é tratada no item 10.5.10.1 e refere-se à regularidade técnica e não dispõe que os atestados devessem indicar que os softwares foram desenvolvidos em linguagem nativa web. A segunda seria a comprovação do atendimento aos requisitos, a serem aferidos quando da apresentação da prova de conceito, consoante disposição do item 32.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência.

Assiste razão à recorrente ao alegar que não poderia ter sido desclassificada pelos motivos apresentados, eis que tais constatações somente poderão ser observadas quando da análise da de conceito.

Considerando as regras editalícias, bem como as normas legais afetas às licitações públicas, se observa que não caberia, neste momento a desclassificação da proposta da empresa, eis que esta não teve a oportunidade de apresentar o objeto para averiguação em relação ao efetivo cumprimento das especificações exigidas ou não. Desta forma entendo que a habilitação da proponente para seguir no certame é medida que se impõe.

IV – Conclusão

Diante do exposto entendo assistir razão à recorrente, opinando pela reforma da decisão, considerando a recorrente habilitada para prosseguir no certame.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico